

ANO 2003

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei Complementar nº 07/2003

OBJETO Estabelece parcelamento de dívidas não inscritas no SAAEB e
dá outras providências.
.....

Apresentado em sessão do dia 16/06/2003

Autoria Poder Executivo

Encaminhado às Comissões de

Prazo Final

Aprovado em 23 / 06 / 2003 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º ^{compl} 008

Lei n.º Complementar nº 06/2003

Plc 07/03



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2003

ESTABELECE PARCELAMENTO DE DÍVIDAS NÃO INSCRITAS NO SAAEB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Davi Peres Aguiar, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro - SAAEB, a proceder ao parcelamento de débitos não inscritos em dívida ativa, referentes aos seguintes fatos geradores:

- I. dívidas oriundas da troca de encanamentos e prestação de serviços de reparos na rede do imóvel ou estabelecimento do contribuinte;
- II. dívidas referentes ao consumo excessivo de água proveniente de defeitos comprovados na rede do imóvel ou estabelecimento do contribuinte.

Art. 2º - O parcelamento de que trata o artigo anterior deverá ser realizado dentro do exercício em que tenha ocorrido a prestação do serviço ou a verificação do excepcional consumo de água.

Art. 3º - As parcelas deverão ser pagas nas datas estipuladas no termo de acordo firmado entre as partes, no valor correspondente, em moeda corrente.

Parágrafo único - Ocorrendo atraso no pagamento de qualquer parcela, a mesma será acrescida de multa de 20% (vinte por cento).

Art. 4º - O acordo para parcelamento do débito será rescindido, de pleno direito, independentemente de notificação ou interpelação à parte infratora, nos seguintes casos:

- I - falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou não;
- II - atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer parcela;
- III - descumprimento de obrigação principal por 3 (três) vezes consecutivas, ou não, relativamente à rubrica sob o mesmo código da receita objeto do parcelamento, durante a vigência do acordo; ou
- IV - falência da pessoa jurídica devedora.

Parágrafo único - A rescisão do acordo importará no vencimento antecipado das parcelas restantes.

Art. 5º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

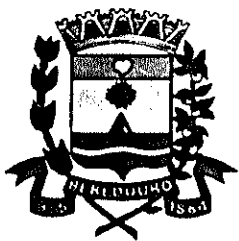
Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 24 de junho de 2003.

Davi Peres Aguiar
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 24 de junho de 2003.

Roberto Afonso Giampaolo
Diretor de Gabinete



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



OEC/348/2003 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 24 de junho de 2003.

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em Sessão Ordinária, realizada no dia 23 de junho do corrente ano, foi aprovado o Projeto de Lei Complementar nº 07/2003, de autoria do Poder Executivo, que estabelece parcelamento de dívidas não inscritas no SAAEB e dá outras providências.

Encaminho, na oportunidade, o original do respectivo Autógrafo de Lei Complementar nº 008/2003, para dar prosseguimento ao Processo Legislativo.

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


Carlos Alberto Corrêa Orpham
PRESIDENTE

A Sua Excelência,
Senhor Davi Peres Aguiar,
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2003

ESTABELECE PARCELAMENTO DE DÍVIDAS NÃO INSCRITAS NO SAAEB E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro - SAAEB, a proceder ao parcelamento de débitos não inscritos em dívida ativa, referentes aos seguintes fatos geradores:

I. dívidas oriundas da troca de encanamentos e prestação de serviços de reparos na rede do imóvel ou estabelecimento do contribuinte;

II. dívidas referentes ao consumo excessivo de água proveniente de defeitos comprovados na rede do imóvel ou estabelecimento do contribuinte.

Art. 2º - O parcelamento de que trata o artigo anterior deverá ser realizado dentro do exercício em que tenha ocorrido a prestação do serviço ou a verificação do excepcional consumo de água.

Art. 3º - As parcelas deverão ser pagas nas datas estipuladas no termo de acordo firmado entre as partes, no valor correspondente, em moeda corrente.

Parágrafo único - Ocorrendo atraso no pagamento de qualquer parcela, a mesma será acrescida de multa de 20% (vinte por cento).

"Deus Seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 4º - O acordo para parcelamento do débito será rescindido, de pleno direito, independentemente de notificação ou interpelação à parte infratora, nos seguintes casos:

I - falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou não;

II - atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer parcela;

III - descumprimento de obrigação principal por 3 (três) vezes consecutivas, ou não, relativamente à rubrica sob o mesmo código da receita objeto do parcelamento, durante a vigência do acordo; ou

IV - falência da pessoa jurídica devedora.

Parágrafo único - A rescisão do acordo importará no vencimento antecipado das parcelas restantes.

Art. 5º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

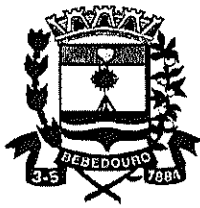
Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 24 de junho de 2003.


Carlos Alberto Corrêa Orpham
PRESIDENTE


Artur Ernesto Henrique
1º SECRETÁRIO


Luiz Carlos de Freitas
2º SECRETÁRIO

"Deus Seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao **Projeto de Lei Complementar nº 07/2003**, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Estabelece parcelamento de dívidas não inscritas no SAAEB e dá outras providências.

O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

legalidade.

Sala das Comissões, *23* de *junho* de 2003.

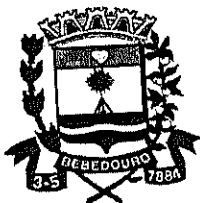
[Signature]
LUIZ CARLOS DE FREITAS
Presidente

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Presidente.

[Signature]
CARLOS RENATO SEROTINE
Membro

Sala das Comissões, *23* de *junho* de 2003.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei Complementar nº 07/2003, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Estabelece parcelamento de dívidas não inscritas no SAAEB e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

.....
.....
.....

Sala das Comissões, de de 2003.

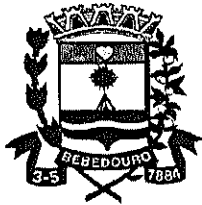

JOSÉ ALCEBÍADES COLÓZIO
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


ARTUR ERNESTO HENRIQUE
Presidente

Sala das Comissões, de de 2003.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei Complementar nº 07/2003, de autoria do Poder Executivo, com a Emenda nº 01/2003, de autoria dos Vereadores Carlos Adalberto de Jesus Crivelari e Walter de Oliveira Cávoli.

Ementa: Estabelece parcelamento de dívidas não inscritas no SAAEB e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

legitimidade.

Sala das Comissões, *23* de *Junho* de 2003.

PAULO CESAR DOS SANTOS ALVES
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

CELSO TEIXEIRA ROMERO
Presidente

WALTER DE OLIVEIRA CÁVOLI
Membro

Sala das Comissões, *23* de *Junho* de 2003.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

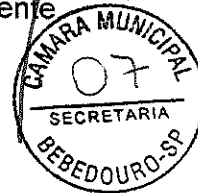
APROVADO EM 23/06/03

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 5838/2003
DATA: 17/06/2003 HORA: 15:49:21
ORIG: VEREADORES CRIVELARI E WALTER CAVOLI
ASS: EMENDA Nº01/2003- AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº07/2003
RESP: IDEBIA MAGALHAES

16 VOTOS FAVORÁVEIS
2 VOTOS CONTRÁRIOS

Carlos Alberto Corrêa Orpham
Presidente

EMENDA Nº 01/2003



Emenda de autoria dos Vereadores Carlos Adalberto de Jesus Crivelari e Walter de Oliveira Cávoli ao Projeto de Lei Complementar nº 07/2003, de autoria do Poder Executivo, que estabelece parcelamento de dívidas não inscritas no SAAEB e dá outras providências.

O Artigo 5º passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

O Artigo 6º passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 17 de junho de 2003.

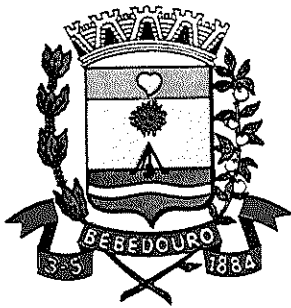
CARLOS A. DE JESUS CRIVELARI
VEREADOR - PT

WALTER DE OLIVEIRA CÁVOLI
VEREADOR - PT

JUSTIFICATIVA

As alterações acima atendem às sugestões do parecer do Assistente Jurídico desta Casa de Leis.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2003:
Estabelece parcelamento de dívidas não inscritas
no SAAEB e dá outras providências.

PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico - Legislativo passo a emitir meu parecer acerca do Projeto de Lei Complementar em epígrafe, o qual estabelece parcelamento de dívidas não inscritas no SAAEB e dá outras providências.

Isto posto, passo a dar meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, inciso I, no que concerne a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local, de tal modo que notamos claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente Projeto de Lei Complementar.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

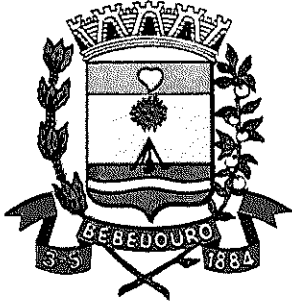
Reforça a competência do município para legislar sobre o assunto em tela o artigo 11, inciso III, que reza:

"Artigo 11 - Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

inciso III - instituir e arrecadar obrigatoriamente os tributos de sua competência fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas;"

além de que a mesma Lei Orgânica em artigo 139, autoriza o Município a conceder isenção, anistia ou moratória dos tributos municipais, através de lei, observados os parâmetros da legislação federal. Assim, se ao município cabe o mais que é conceder isenção, anistia ou moratória, é de se considerar que também pode o menos, como no caso em análise, onde o município apenas pretende o "**PARCELAMENTO**" de tributos.

"Deus seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO



DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal não disciplina o assunto, e portanto não apresenta restrições sobre o mesmo, apenas disciplinando e impondo limitações a Renúncia de Receita (art. 14), o que não é o caso em questão, pois que o Município apenas trata de "PARCELAMENTO" de tributos.

Na espécie, portanto, não há qualquer vício de COMPETÊNCIA ou de LEGALIDADE que possa desnaturar as pretensões trazidas pelo PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR sob análise. No entanto sugiro que seja acrescentado um artigo com o seguinte texto:

"As despesas decorrentes com a execução da presente lei complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário."

Desse modo, havendo recursos orçamentários próprios não há óbice para a aprovação do presente projeto.

É o nosso parecer, s.m.j..

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 16 de junho de 2003.

ANTONIO A. C. SALVATI

Antonio Alberto Camargo Salvati
O A B / S P 112 925

"Deus seja Louvado"



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

Bebedouro, capital nacional da laranja, 11 de junho de 2003.

OEP/ 261 /2003/wrc

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 5809/2003

DATA: 12/06/2003 HORA: 13:50:31

ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ASS: OEP/261/2003/WRC-ENVIADO AO PRESIDENTE

DESTA CASA DE LEI-PROJETO DE LEI

RESP: IDEBIA MAGALHÃES

Senhor Presidente

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto em apreço, requerendo regime de urgência especial na tramitação do presente expediente legislativo.

Trata-se de Projeto que tem como finalidade permitir que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro-SAAEB proceda ao parcelamento de débitos não inscritos, oriundos da prestação de serviços ao contribuinte, ou referentes ao consumo excessivo de água, proveniente de defeitos na rede de abastecimento de água do imóvel ou estabelecimento do contribuinte.

Deve ser argumentado, que as leis municipais existentes apenas autorizam o parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa, o que está a impedir o fracionamento das dívidas compreendidas como sendo do próprio exercício.

É inegável que a tomada de tal providencia, em muito, irá beneficiar os contribuintes que enquadrarem-se nas hipóteses prevista no presente projeto legislativo, pois irá facilitar a quitação de seus débitos, evitando o remanejamento de indesejáveis medidas judiciais, além de estarmos dando cumprimento ao termos da Lei da Responsabilidade Fiscal.

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do senhor ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos a disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem necessários.

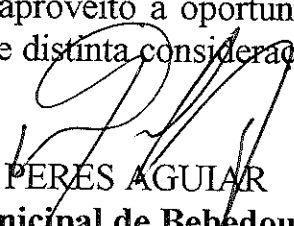
Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da

“DEUS SEJA LOUVADO”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

necessária aprovação do projeto em apreço, aproveito a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.


DAVI PERES AGUIAR
Prefeito Municipal de Bebedouro

EXMO. SR.
CARLOS ALBERTO CORREA ORPHAN
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
NESTA

“DEUS SEJA LOUVADO”



APROVADO EM 23/06/03

15 VOTOS FAVORÁVEIS
2 VOTOS CONTRÁRIOS

Carlos Alberto Corrêa Orpham
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07 /2003.



**ESTABELECE PARCELAMENTO DE
DÍVIDAS NÃO INSCRITAS NO SAAEB E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

DAVI PERES AGUIAR, Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro - SAAEB, a proceder ao parcelamento de débitos não inscritos em dívida ativa, referentes aos seguintes fatos geradores:

I. dívidas oriundas da troca de encanamentos e prestação de serviços de reparos na rede do imóvel ou estabelecimento do contribuinte;

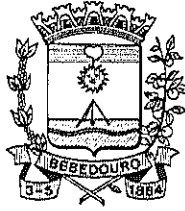
II. dívidas referentes ao consumo excessivo de água proveniente de defeitos comprovados na rede do imóvel ou estabelecimento do contribuinte.

Art. 2º. O parcelamento de que trata o artigo anterior deverá ser realizado dentro do exercício em que tenha ocorrido a prestação do serviço ou a verificação do excepcional consumo de água.

Art. 3º. As parcelas deverão ser pagas nas datas estipuladas no termo de acordo firmado entre as partes, no valor correspondente, em moeda corrente.

Parágrafo único. Ocorrendo atraso no pagamento de qualquer parcela, a mesma será acrescida de multa de 20% (vinte por cento).

“DEUS SEJA LOUVADO”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

Art. 4º. O acordo para parcelamento do débito será rescindido, de pleno direito, independentemente de notificação ou interpelação à parte infratora, nos seguintes casos:

I - falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou não;

II - atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer parcela;

III - descumprimento de obrigação principal por 3 (três) vezes consecutivas, ou não, relativamente a rubrica sob o mesmo código da receita objeto do parcelamento, durante a vigência do acordo; ou

IV - falência da pessoa jurídica devedora.

Parágrafo único. A rescisão do acordo importará no vencimento antecipado das parcelas restantes.

Art. 5. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal, 11 de junho de 2003.


DAVI PERES AGUIAR

PREFEITO MUNICIPAL DE BEBEDOURO

“DEUS SEJA LOUVADO”

AUSENTE DO PLENÁRIO

Vereador(es)

José Alcebiades Cólzio
VEREADOR

[Faint, illegible text or stamp]